



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721190/2011-90
ACÓRDÃO	2401-012.220 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLÉGIO JIM WILLSON S/C LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SIMPLES FEDERAL. MIGRAÇÃO.

A migração do Simples Federal para o Simples Nacional não foi automática para as pessoas jurídicas que se encontravam impedidas de optar por alguma vedação imposta na Lei Complementar 123, de 2006.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO AUTOMÁTICA.

Somente foram inscritas automaticamente no Simples Nacional a partir de 12 de julho as empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não estavam impedidas de optar pelo regime especial, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Não comprovado que, por ocasião da opção tácita, a contribuinte atendia a todos os requisitos para a opção pelo regime especial, não há que se falar em migração automática.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à

obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 652 e ss), trata-se de Autos de Infração - Als lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- **DEBCAD 37.293.317-3** – no valor de R\$ 205.099,93, no período de 07/07 a 12/08, inclusive 13o, consolidado em 10/2/11, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarada em GFIP, e glosa de salário família.

- **DEBCAD 37.293.318-1** – no valor de R\$ 46.618,86, no período de 07/07 a 12/08, inclusive 13o, consolidado em 10/2/11, referente a contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros) – salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarada em GFIP.

Obrigação Acessória:

- **DEBCAD 37.293.314-9** (Código de Fundamentação Legal – CFL 78) – no valor de R\$ 10.000,00, no período de 07/07 a 13/08, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2o e 3o, na redação dada pela Medida Provisória no 449/08, convertida na Lei 11.941/09, vigente à época da autuação, e o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, respeitando o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência.
- **DEBCAD 37.293.316-5** (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – no valor de 15.235,55, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2o c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização livros contábeis Diário e Razão ou livros Caixa e Registro de Inventário. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j'.
- **DEBCAD 37.293.315-7** (Código de Fundamentação Legal – CFL 30) – no valor de R\$ 1.523,57, no período de 07/07 a 12/08, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento os valores referentes ao pró-labore pago à sócia-gerente, contribuinte individual, Risomar Gonçalves Pereira. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso I, alínea 'a'.

Consta do Relatório Fiscal que, no período fiscalizado, a empresa não era optante pelo Simples Nacional, tendo feito a opção por este regime de tributação somente em 1/1/09. Embora não optante, a empresa deixou de recolher as contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, e as devidas a outras entidades e fundos, bem como informou em GFIP a opção pelo Simples (código 2), alíquota RAT 0%, Terceiros 0000 e código GPS 2003.

Os créditos foram apurados com base nas folhas de pagamento e foram considerados os recolhimentos efetuados.

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos exigidos pela legislação para concessão do salário-família, contudo, nenhum documento foi entregue à fiscalização. Assim, foram glosados os valores reembolsados a esse título, e, por tais valores terem sido pagos aos segurados empregados, foram considerados parcelas integrantes do salário de contribuição.

Para as competências 06/07 a 11/08, foi realizado o comparativo da multa aplicada $(75\% + \text{AI CFL 78}) \times (24\% + \text{AI CFL 68} + \text{AI CFL 69})$, resultando como mais benéfica a multa de 75% + AI CFL 78. Para a competência 12/08, aplicou-se a multa da Lei 9.430/96 (75%) sem comparação, pois já estava vigente a nova legislação.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 15/2/11 e apresentou defesas em 16/3/11 (conforme carimbo de protocolo às fls. 309, 376, 443, 512 e 579), fls. 309/314, 376/382, 443/451, 512/517, 579/583, que contêm, em síntese:

AI 37.293.314-9 (CFL 78), fls. 309/314

1. Afirma que a autuação não pode persistir, pois a impugnante era optante pelo Simples, portanto, não houve qualquer incorreção nos códigos de pagamento da GPS e código de outras entidades que justificassem a aplicação da multa.
2. Repete os argumentos da impugnação apresentada para o AI 37.293.317-3 sobre sempre ser do Simples e sobre fiscalização orientadora prévia.
3. Pede o afastamento da multa aplicada. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. José Milton Cerqueira.

AI 37.293.317-3 (contribuição patronal), fls. 376/382

4. Diz que a cobrança não pode persistir, porque o contribuinte é, e sempre foi, optante pelo Simples Nacional. Os valores retidos foram repassados a Previdência Social e por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, seus registros contábeis são simplificados e as alíquotas diferenciadas.
5. Alega que sempre foi uma instituição de ensino de pequeno porte e sempre se enquadrou no Simples, Federal ou Nacional.
6. Diz que o enquadramento no Simples foi conquistado na Justiça. Descreve ação de Mandado de Segurança impetrado em 1995 pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará, na qual buscou-se a admissão das escolas no regime simplificado. Afirma que a segurança foi concedida em sentença e confirmada em acórdãos de segunda instância.
7. Cita os artigos 88 e 89 da LC 123/06 que extinguiu o Simples Federal e criou o Simples Nacional.
8. Aduz que em razão do processo judicial, em 30/6/07, estava no Simples Federal. Afirma que a partir de 1/7/07, todos aqueles que estavam no Simples Federal foram automaticamente "migrados" para o Simples Nacional. Cita o artigo 16 da LC 123/06. Assim, a empresa se beneficiou da migração automática entre 30/6/07 e 1/7/07.
9. Cita a LC 123/06, art. 18, § 5o-B, inciso I.
10. Argumenta que jamais foi intimada quanto a supostamente não fazer parte do Simples Nacional.

11. Entende que por ser optante do Simples, não há qualquer erro sua contabilidade ser realizada de forma simplificada nos termos da LC 123/06, art. 27. Afirma que sempre foi empresa de pequeno porte e, por isso, sempre teve direito à fiscalização orientadora da LC 123/06, ou seja, direito subjetivo de não ser multado antes de orientação quanto a conduzir-se corretamente. Frisa que tal direito se aplica a qualquer pequena empresa.
12. Cita o artigo 55 da LC 123/06 que dispõe sobre a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte.
13. Diz que o auditor estava equivocado ao aplicar a alíquota de 20%, porque para os optantes pelo Simples Nacional a alíquota aplicada é diferenciada. O total de receitas brutas do impugnante é aproximadamente R\$ 1.050.000,00, portanto, a alíquota aplicada para recolhimento de contribuição previdenciária patronal é de 5,37%.
14. Afirma que jamais deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal, apenas a realizou com base na alíquota estabelecida para o Simples Nacional.
15. Entende que a multa de 75% é desproporcional e tem feição de confisco.
16. Cita doutrina e jurisprudência.
17. Pede seja declarada a improcedência do lançamento, a revogação do AI por ter direito a "fiscalização orientadora prévia", alternativamente, a aplicação de multa de 20%.
18. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. José Milton Cerqueira.

AI 37.293.318-1 (Outras Entidades e Fundos), fls. 443/451

19. Alega que a cobrança não pode persistir, porque o contribuinte é optante do Simples Nacional, portanto, é dispensado do pagamento das contribuições destinadas as entidades privadas de serviço social e formação profissional.
20. Repete os argumentos da impugnação apresentada para o AI 37.293.317-3 sobre sempre ser do Simples, sobre fiscalização orientadora prévia e sobre a multa aplicada.
21. Volta a afirmar que por ser optante pelo Simples Nacional está dispensada do pagamento das contribuições para outras entidades e fundos. Cita LC 123/06, art. 13, §3o.
22. Pede seja declarada a improcedência do lançamento, a revogação do AI por ter direito a "fiscalização orientadora prévia", alternativamente, a aplicação de multa de 20%.
23. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. José Milton Cerqueira.

AI 37.293.316-5 (CFL 38), fls. 512/517

24. Alega que a cobrança não pode persistir, pois, por se tratar de empresa optante pelo Simples, seus registros de contabilidade são simplificados.
25. Afirma que apresentou os documentos que lhe são exigidos pela LC 123/06.
26. Repete os argumentos da impugnação apresentada para o AI 37.293.317-3 sobre sempre ser do Simples e sobre fiscalização orientadora prévia.
27. Pede o afastamento da multa aplicada. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. José Milton Cerqueira.

AI 37.293.315-7 (CFL 30), fls. 579/583

28. Afirma que a autuação não pode persistir, pois os valores retidos pelo impugnante constam de forma correta em seus recibos de pagamento e, por se tratar de empresa optante pelo Simples, seus registros de contabilidade são simplificados.
29. Repete os argumentos da impugnação apresentada para o AI 37.293.317-3 sobre sempre ser do Simples e sobre fiscalização orientadora prévia.
30. Pede o afastamento da multa aplicada. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. José Milton Cerqueira.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 652 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

EMPRESA. SIMPLES NACIONAL.

A microempresa e a empresa de pequeno porte que não ingressaram no regime do Simples Nacional estão sujeitas às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a multa, de caráter irrelevável.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 673 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no sentido da regularidade de seu enquadramento no Simples Nacional, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

No caso, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na questão do **enquadramento da empresa no regime tributário do Simples Nacional durante o período autuado (julho/2007 a dezembro/2008)**.

O recorrente sustenta que era automaticamente optante pelo regime do Simples Nacional desde julho de 2007, por entender que, estando enquadrado anteriormente no Simples Federal por decisão judicial favorável, a empresa teria direito à migração automática para o Simples Nacional quando este entrou em vigor.

Por outro lado, a fiscalização sustenta que essa migração não teria ocorrido automaticamente para o contribuinte em questão, devido à existência de impedimentos ou pendências, de forma que, oficialmente, a empresa só teria aderido ao Simples Nacional em janeiro de 2009.

Pois bem!

A partir de 01/07/2007 entrou em vigor o SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os optantes do SIMPLES Federal seriam considerados inscritos automaticamente no SIMPLES Nacional, salvo se houvessem impedimentos previstos na referida LC, conforme o disposto no §4º do art. 16:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§4 Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5 O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4 deste artigo.

A regulamentação da migração, do que tratou o §5 do art. 16 da LC 123 acima foi feita através da Resolução CGSN nº 4 de 2007. Confira-se:

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, por meio da internet, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput poderão cancelar sua opção no período de que trata o caput do art. 17, mediante aplicativo específico disponível na internet.

§ 7º A opção tácita não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional.

§ 8º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput que incorram em pelo menos uma das situações impeditivas previstas nesta Resolução deverão cancelar sua inscrição no Simples Nacional na forma do § 6º.

§ 9º Ulterior exclusão do regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, não implicará anulação da opção tácita pelo Simples Nacional.

§ 10. Será disponibilizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional.

O art. 18 da Resolução CGSN nº 4 tratou da opção tácita pelo SIMPLES Nacional para os optantes do SIMPLES Federal. No caso de ter ocorrido a migração automática, mas o se o contribuinte tivesse que fazer a exclusão voluntária por existência de situação impeditiva na novel legislação, ou mesmo por opção, deveria fazer o cancelamento da opção pela internet, conforme o disposto no § 6º da Resolução CGSN nº 4.

A regulamentação da exclusão voluntária deu-se através da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, nos seguintes termos:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: [...] § 12. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, por opção, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007.

Percebe-se, pois, que a o ingresso no sistema do SIMPLES exige a concordância da administração tributária municipal, estadual e federal, devendo o contribuinte atender vários critérios, entre os quais a inexistência débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e regularidade fiscal e cadastral da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente fundamenta sua defesa na suposta migração automática para o Simples Nacional, alegando que decisão judicial favorável teria garantido esse direito. No entanto, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, uma vez que a referida decisão judicial trata exclusivamente da inclusão da empresa no Simples Federal, sem qualquer previsão expressa de que essa inclusão garantiria a migração automática para o Simples Nacional, não há como prosperar a alegação do recorrente.

O artigo 16, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê que a migração para o Simples Nacional ocorreria apenas para empresas regularmente optantes pelo Simples Federal até 30/06/2007 e sem pendências fiscais. No presente caso, a empresa recorrente não comprovou sua situação regular, não figurando entre as empresas que tiveram sua inscrição migrada automaticamente para o Simples Nacional. Esse fato é confirmado pelos registros da Receita Federal, que indicam que a opção pelo Simples Nacional foi formalmente realizada apenas em 01/01/2009.

O recorrente também sustenta que, por estar enquadrado no Simples Nacional, estaria dispensado do recolhimento das contribuições destinadas às entidades do sistema sindical, a exemplo do SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE/Salário-educação. Tal alegação não se sustenta. Nos termos do artigo 13, §3º, da LC nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam isentas do pagamento de determinadas contribuições.

No entanto, a aplicabilidade dessa regra ao recorrente depende da efetiva comprovação de que o mesmo se encontrava regularmente inserido no Simples Nacional durante o período objeto da autuação, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu. A omissão na adoção das medidas formais necessárias para garantir sua inclusão no regime tributário especial, portanto, é fator determinante para a subsistência da autuação.

Portanto, a autuação encontra-se devidamente fundamentada na necessidade do recolhimento das contribuições em questão, pois o contribuinte não demonstrou de maneira inequívoca que já estava submetido ao regime do Simples Nacional antes de 2009. Consequentemente, a cobrança efetuada deve ser mantida na integralidade, uma vez que a alegação de migração tácita não encontra respaldo na legislação vigente.

O contribuinte também alega que teria direito a uma "fiscalização orientadora" antes da aplicação de penalidades, conforme previsto no artigo 55 da LC 123/2006. No entanto, esse artigo não se aplica a fiscalizações de natureza tributária, restringindo-se às áreas trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança. Assim, a autuação da Receita Federal foi plenamente válida e não era exigível que houvesse qualquer orientação prévia ao contribuinte.

Ressalta-se que o princípio da legalidade rege toda a atividade da Administração Pública, e não há previsão normativa que condicione a aplicação de penalidades tributárias à prévia notificação orientadora do contribuinte. O entendimento esposado pela decisão recorrida quanto à inexigibilidade de fiscalização orientadora no âmbito tributário está consolidado e encontra respaldo na legislação e jurisprudência administrativa.

Em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente a controvérsia dos autos, motivo pelo qual, endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] O contribuinte não contesta especificamente o lançamento da glosa de salário família.

A decisão judicial citada pela impugnante refere-se a inclusão no Simples Federal, em período anterior ao do presente lançamento. Portanto, não guarda relação com a inclusão ou não no Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL

O Simples Federal, aprovado pela Lei 9.317, de 5/12/96, foi extinto em 1/7/07, conforme dispôs o art. 89 da Lei Complementar 123, de 14/12/06, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado “Simples Nacional”, sendo que os optantes mantiveram por força de lei, o regime de opção anterior **até 30/6/07**.

A migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional foi determinada pelo artigo 16 da Lei Complementar 123/06:

Art. 16 [...]

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo. (grifo nosso)

A regulamentação da migração automática pelo Comitê Gestor do Simples Nacional foi dada no artigo 18 da Resolução CGSN nº 04:

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei

nº 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, por meio da internet, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput poderão cancelar sua opção no período de que trata o caput do art. 17, mediante aplicativo específico disponível na internet.

§ 7º A opção tácita não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional.

§ 8º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional na forma do caput que incorram em pelo menos uma das situações impeditivas previstas nesta Resolução deverão cancelar sua inscrição no Simples Nacional na forma do § 6º.

§ 9º Ulterior exclusão do regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, não implicará anulação da opção tácita pelo Simples Nacional.

§ 10. Será disponibilizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional.

Assim, à época, ocorreram diversas etapas de migração, sendo verificadas as situações que impediram a migração automática dos contribuintes optantes pelo Simples Federal.

As pessoas jurídicas sem pendências na RFB, com pendências na RFB e não optantes pelo Simples Federal receberam mensagens informando a situação, por meio do aplicativo disponível de 28/5/07 a 27/6/07, no portal do SN, tela “Consulta do Resultado da Opção (migração) Automática”.

A partir de 28/6/07 não pôde mais ser realizada a “Consulta ao Resultado da Opção Automática” no portal do SN. **Para a empresa saber se ingressou ou não no SN deveria acessar, a partir de 1/7/07, a opção “Consulta Optantes” e, caso não tivesse ingressado de forma automática, solicitar a opção, se fosse do seu interesse.**

Em 1/7/07 todas as empresas optantes pelo Simples Federal (Lei 9.317/96) receberam evento de exclusão no CNPJ com data de 30/6/07. A “Consulta à Opção pelo Simples”, no sítio da RFB, exibiu o seguinte texto: *Atenção*

O Simples, aprovado pela Lei nº 9.317, de 05/12/2006 foi extinto a partir de 01/07/2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual institui o novo regime para microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional. Fazer a consulta de optantes pelo Simples Nacional.

Em 2/7/07 foi disponibilizado o resultado da migração automática na *internet*, para consulta. **O disposto no artigo 79-C da LC 123/2006 se refere aos optantes do Simples Federal que não ingressaram de forma automática no SN, não solicitaram a opção até 31/8/07 ou tiveram a solicitação de opção indeferida:**

Art. 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

De 1/7/07 a 31/8/07 o entendimento da Secretaria-Executiva do CGSN foi que o art. 5º da Resolução CGSN nº 19 não restringiu a exclusão por opção apenas aos casos em que o contribuinte, explicitamente, solicitou a opção. Portanto, abrangeu também os contribuintes que se tornaram optantes por meio da migração automática. (INFORMATIVO/COTEC/SIMPLES NACIONAL Nº 29/07). Assim, em 2007 foi também permitido o cancelamento da migração automática, o qual deveria ser comandado até 31/8/07, em aplicativo próprio.

Os aplicativos de cancelamento da opção e da migração automática foram desativados em 1/9/07.

Para o contribuinte ora autuado não ocorreu a migração automática, e ele somente optou pelo regime do Simples Nacional a partir de 1/1/09, conforme consulta “optantes do SIMPLES NACIONAL”, anexada aos autos à fl. 169.

Logo, indevidos os argumentos do sujeito passivo no sentido de que ocorreu, para ele, a migração automática acima descrita.

A LC 123/06 teve sua redação alterada pela LC 128, de 19/12/08, que incluiu o § 5º-B ao artigo 18 (citado na defesa):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo; [...]

Portanto, para o período do lançamento, ainda não estava vigente referido dispositivo legal, não havendo previsão legal para o ingresso do sujeito passivo ora autuado, instituição de ensino fundamental e médio, no Simples Nacional.

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Não há previsão legal para a "fiscalização orientadora" a que se refere o contribuinte quanto a obrigações tributárias. O art. 55 por ele citado se refere apenas aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança. Portanto, não se aplica à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil que apurou os créditos que constam do presente processo.

ALÍQUOTA

Não há que se falar que a alíquota aplicada está errada. O auditor fiscal ao fazer o lançamento pautou-se na legislação aplicável, não havendo dúvida quanto aos fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas aplicadas.

A alíquota a que se refere o sujeito passivo em sua defesa, considerando a receita bruta, é a aplicável na sistemática do Simples, e esta não se relaciona com o crédito ora apurado.

MULTA

Quanto aos questionamentos sobre a multa aplicada, afirmando ser desproporcional e ter caráter confiscatório, não cabe à autoridade administrativa considerá-la indevida sobre tal argumento. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada, não havendo previsão para redução da multa para 20%, como quer o contribuinte.

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Diante do acima exposto, uma vez que a autuada no período do lançamento não era optante pelo Simples Nacional, não há que se falar em dispensa do pagamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

AI CFL 78

Diante da existência de informações incorretamente declaradas em GFIP, pois a empresa não era optante pelo Simples Nacional no período fiscalizado, conforme alegado na defesa, verificou-se que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória ora descrita, estando configurado o cometimento da infração.

O contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Tendo em vista a infração cometida, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto no artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2o e 3o da Lei 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória no 449/08, convertida na Lei 11.941/09, vigente à época da autuação, que determina:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

[...]

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Logo, sendo incontestado o cometimento da infração, correto o procedimento fiscal que lavrou o auto de infração CFL 78, não sendo possível excluir a multa por descumprimento da obrigação acessória ora lançada, como pede o contribuinte.

AI CFL 38

Mesmo que o contribuinte estivesse sobre a sistemática do Simples Nacional e estivesse autorizado a apresentar contabilidade simplificada, como alega na defesa, ele não está dispensado de apresentar os livros contábeis, conforme solicitado pela fiscalização.

A LC 123/06 determina que:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, dispõe que:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

[...]

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

[...]

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Por não ter apresentado os livros contábeis, o contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 33, §§2o e 3o, que dispõem:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Tendo em vista a infração cometida, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j', que determina:

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira. [...]

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31/12/10.

Logo, sendo incontestado o cometimento da infração, correto o procedimento fiscal que lavrou o auto de infração CFL 38, não sendo possível excluir a multa por descumprimento da obrigação acessória ora lançada, como pede o contribuinte.

AI CFL 30

Observada a existência de segurados não informados em folha de pagamento, verificou-se que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória, estando configurado o cometimento da infração.

Irrelevante os argumentos de que os valores retidos pelo impugnante constam de forma correta em seus recibos de pagamento e, por se tratar de empresa optante pelo Simples, seus registros de contabilidade são simplificados.

Tais argumentos não eximem o sujeito passivo de incluir em folha de pagamento todos os segurados a seu serviço.

O contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, que dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Tendo em vista a infração cometida, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a', que determina:

Lei 8.212/91

Art.102 – Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03.

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31/12/10.

Logo, sendo inconteste o cometimento da infração, correto o procedimento fiscal que lavrou o auto de infração CFL 30, não sendo possível excluir a multa por descumprimento da obrigação acessória ora lançada, como pede o contribuinte.

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Quanto ao pedido de que as intimações sejam realizadas na pessoa do procurador constituído pelo contribuinte, o Decreto 70.235/972, no artigo 23, determina que a ciência dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal seja efetivada no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

O local legalmente determinado para o recebimento de intimações por via postal é, portanto, aquele fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, o pedido de endereçamento das intimações ao procurador é indeferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência das impugnações, mantendo os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração - DEBCAD **37.293.317-3, 37.293.318-1, 37.293.314-9, 37.293.316-5 e 37.293.315-7**, conforme relatório e voto que integram este Acórdão.

Entendo, portanto, que o sujeito passivo não comprovou a inexistência de pendências impeditivas para a migração ao Simples Nacional, e nem mesmo que adotou os procedimentos previstos para a opção nos prazos legais, o que impede – ante a ausência de previsão legal, o reconhecimento de sua inclusão ao Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

No tocante às obrigações acessórias exigidas no presente lançamento, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir as obrigações instrumentais, não havendo motivos que justifiquem a reforma da

decisão proferida pela primeira instância que, a meu ver, examinou com proficuidade a questão posta.

Como o recorrente não estava enquadrado no Simples Nacional no período questionado, está, portanto, obrigado a cumprir todas as obrigações acessórias exigidas das empresas submetidas ao regime geral de tributação, incluindo a apresentação dos livros contábeis.

A manutenção de registros contábeis adequados é obrigação fundamental para garantir a transparência e a correta apuração dos tributos devidos, e sua ausência constitui infração passível de penalidade, conforme estabelecido na legislação previdenciária vigente.

A propósito, sobre as alegações acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Para além do exposto, não merece prosperar a alegação do recorrente, no sentido de que a multa de mora não poderia ser aplicada antes do trânsito em julgado do processo administrativo, em virtude do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Isso porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN ocorre apenas em hipóteses específicas, tais como depósito do montante integral, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial, parcelamento e moratória.

No caso em apreço, nenhuma dessas hipóteses foi verificada, de modo que a multa de mora foi corretamente aplicada nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu lançamento.

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o

percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 196, *in verbis*:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no caso dos autos, é de se observar a retroatividade benigna, relativamente à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja observada a retroatividade benigna, relativamente à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite